

# SÚMULAS VINCULANTES E SÚMULAS IMPEDITIVAS DE RECURSOS: UMA ANÁLISE CRÍTICA E DESCONSTRUTIVA SOB A PERSPECTIVA DA QUALIDADE E DA QUANTIDADE DE JULGAMENTOS

## *SUPREME COURT BINDING RULINGS AND VERTICAL STARE DECISIS PREVENTING APPEALS: A CRITICAL AND DECONSTRUCTIVE ANALYSIS UNDER THE PERSPECTIVE OF THE QUALITY AND THE QUANTITY OF JUDGEMENTS*

JOÃO FELIPE CALMON NOGUEIRA DA GAMA\*

MARLON AMARAL HUNGARO\*\*

### RESUMO

Criados sob o pretexto de conferir maior celeridade jurisdicional no quesito quantidade, os institutos das súmulas vinculantes e das súmulas impeditivas de recursos foram importados – quanto à vinculação de precedentes – do sistema anglo-americano do Common Law e foram incorporados ao sistema romano-germânico do Civil Law, produzindo uma mescla heterogênea que desvirtua a prestação jurisdicional pátria qualitativamente. Num primeiro momento, no presente trabalho, far-se-á um panorama geral sobre a funcionalidade dos referidos instrumentos modernos

### ABSTRACT

*Arising as a precondition to provide greater speed to judicial procedure regarding the item “quantity of cases”, institutes of Supreme Court binding rulings and vertical stare decisis preventing appeals were imported - as binding precedents - from the Anglo-American common law system and incorporated in the Roman-Germanic civil law system, producing a heterogeneous mixture that undermines the Court’s decisions considering “quality”. At first, in this paper, it will be done an overview of the functionality of these tools introduced by the modification of the Constitution*

---

\* Aluno do Curso de Mestrado de Direito Processual do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Espírito Santo - UFES. Bolsista CNPq/CAPES. Email: joãofelipecalmon@outlook.com

\*\* Aluno do Curso de Mestrado de Direito Processual do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Espírito Santo - UFES. Bolsista CNPq/CAPES. Email: marlon\_hungaro@hotmail.com

que têm modificado o texto Constitucional e o Código de Processo Civil desde a EC 45/2004, com a análise das súmulas vinculantes introduzidas pela Lei 11.417/2006, bem como das súmulas impeditivas de recursos prescritas pela Lei 11.276/2006. Posteriormente, serão examinados criticamente tais institutos quanto ao papel que cumprem no sistema do direito positivo. Dessa maneira, ao contrário de ufanar e endear tais súmulas como instrumentos de celeridade jurisdicional, empreender-se-á um exame heterodoxo, com o fito de reconstruí-las, numa perspectiva analítica. A título conclusivo, afirma-se a inconstitucionalidade do §1º do art. 518 do Código de Processo Civil de 1973 (súmula impeditiva de recursos), bem como a necessidade de se verificar, para o fim de aplicar determinado enunciado sumular, se o quadro fático dos casos que geraram os precedentes cristalizados nas Súmulas é similar ao do caso concreto sob julgamento (se estão presentes as mesmas peculiaridades fáticas, aplicando-se analogamente as mesmas razões de decidir).

**PALAVRAS-CHAVE:** Súmula vinculante. Súmula impeditiva de recurso. Celeridade na prestação jurisdicional. Julgamento qualitativo e quantitativo.

*and the Civil Procedure Code texts from the EC 45/2004 and Law's 11.417/2006 and 11.276/2006. Later, it will critically collate such institutes as the today's system functionality. Thus, unlike rejoice and deify such Court's instruments, it will be undertake an heterodox examination, in perspective to rebuild them on an analytical perspective. As a conclusion, it states the unconstitutionality of paragraph 1º of article 518 of the Civil Procedure Code of 1973 (vertical stare decisis preventing appeals) as well as the need to check, in order to apply a given sumular statement, if the factual framework of the cases that generated the crystallized precedents is similar to the case concrete under trial (if present the same factual peculiarities, applying analogously the same reasons to decide).*

**KEYWORDS:** Supreme Court Binding Ruling. Vertical stare decisis preventing appeals. Celerity in delivery the judicial decision. Qualitative and quantitative judgement.

## 1. INTRODUÇÃO

O presente trabalho terá por fulcral a análise crítica e desconstrutiva dos institutos das súmulas vinculantes e das súmulas impeditivas de recursos. Com amparo em pesquisa bibliográfica e fontes históricas, procura-se conceber, por outro viés, o que aparentemente é benéfico no que tange à celeridade do procedimento e da prestação jurisdicional. Será indispensável uma reconstrução de tais institutos à luz de nossa Carta Constitucional, principalmente no que concerne a alguns direitos e garantias fundamentais indelévels.

O campo em que se operam tais institutos são o das ações em massa, ou de alta intensidade (macro-lides), que dizem respeito a ações repetitivas ou seriais, que possuem como base pretensões consideradas isomórficas, com especificidades, mas que apresentam, em geral, questões jurídicas ou fáticas comuns para a resolução da lide (THEODORO JÚNIOR et al, 2010, p. 24).

Primeiramente, os instrumentos surgidos com o objetivo de dar maior celeridade às ações repetitivas foram as súmulas (súmulas jurisprudenciais clássicas, ou comuns), que possuem enunciados meramente persuasivos, funcionando como uma espécie de bússola ao magistrado quanto a temas, de fato ou de direito, outrora já discutidos e sedimentados em jurisprudência – estas, no *sistema jurídico* contemporâneo, com previsão legal desde a entrada em vigor do Código de Processo Civil de 1973.

Como regulamenta o Código de Processo Civil vigente, a partir do julgamento do incidente de uniformização da jurisprudência, tomado por votação da maioria absoluta dos membros que compõem o Tribunal, tal juízo será objeto de súmula, e constituirá *precedente* na uniformização da jurisprudência, conforme procedimento previsto nos art. 476 a 479, todos da referida Lei.

Importante salientar que tais súmulas (súmula jurisprudencial clássica ou persuasiva) originaram-se no Brasil na década de 60, época qual que o Supremo Tribunal Federal, após ver-se abarrotado de processos pendentes de julgamento, por meio de sua Comissão de Jurisprudência em sessão de 13.12.1963, decidiu publicar oficial e inovadoramente, Súmula de sua Jurisprudência, para vigorar a partir de 01.03.1964. Além do acúmulo de processos, outros motivos foram levados em consideração para a implantação das súmulas, como uma possível “certeza do Direito”, “previsibilidade” e “igualdade” (SOUZA, 2008, p. 253-254).<sup>1</sup>

---

1 Logo de início, é preciso lembrar que há certa confusão no uso do termo súmula. Consagrou-se algo, a bem da verdade, errado, que é a prática de chamar-se determinado verbete (ou o seu enunciado) de súmula X ou Y. O termo *súmula* quer significar o conjunto da jurisprudência dominante de um tribunal, abrangendo os mais variados ramos do nosso Direito positivo, organizado por verbetes numerados sem compromisso com a temática do assunto, e não cada um desses verbetes (ou seus enunciados) que trazem o entendimento do órgão acerca de determinada questão de direito. Na verdade, o conteúdo do verbete individualmente, que expressa o entendimento do tribunal sobre determinada questão de direito, deve ser chamado, por precisão técnica, de *enunciado* (SOUZA, 2008, p. 253, grifo nosso). A nosso ver, nada impede que um único enunciado expresse uma súmula, desde que represente o conjunto da jurisprudência dominante de um tribunal. Por *precedente* judicial “um caso sentenciado ou decisão da corte considerada como fornecedora de um exemplo ou de autoridade para um caso similar ou idêntico posteriormente surgido ou para uma questão similar de direito”

Historicamente, portanto, as súmulas<sup>2</sup> no direito brasileiro exerceram a função meramente persuasiva, por intermédio de síntese de entendimento solidificado pelos Tribunais Superiores, e também pelos Tribunais de segundo grau<sup>3</sup>. Humberto Theodoro Júnior leciona que “súmula [jurisprudencial] não tem força de lei para casos futuros, mas funciona, de acordo com o Regimento Interno do Tribunal, como instrumento de dinamização dos julgamentos e valioso veículo de uniformização jurisprudencial” (2008, p. 641).<sup>4</sup>

---

(BLACK, apud SOUZA, 2008, p. 41, grifo nosso). A interpretação do enunciado da súmula não se encerra na análise do seu texto: importa buscar as decisões que deram origem à edição da súmula e, depois de realizada tal tarefa, verificar as razões de decidir (*ratio decidendi*) invocadas pelo órgão julgador em tais decisões, tendo em vista que a vinculação (precedente vinculante) ou a persuasão (precedente persuasivo) das súmulas nelas (razões de decidir dispostas na fundamentação dos julgados) se encontram. Finalmente, por *jurisprudência*, inobstante Marcelo Alves Dias Souza arrole quatro conotações trivialmente utilizadas, definiremos como um conjunto de decisões judiciais de determinado Tribunal, Câmara ou Turma, representando a hermenêutica – indiferente ser a majoritária ou dominante –, sem a pretensão de vincular questões similares *ad futuro*. “Quando se fala de precedente, se faz referência a uma decisão relativa a um caso particular (*rectius*: razões essenciais da decisão do caso concreto), enquanto que, quando se fala de jurisprudência, se faz geralmente referência a uma pluralidade” (CARNEIRO JÚNIOR, 2012, p. 142). Note-se que os precedentes não se confundem com jurisprudência, sendo esta mais ampla do que aquele, pois o gênero jurisprudência açambarca súmulas e precedentes.

- 2 Importante salientar a influência dos *assentos* portugueses na previsão sumular brasileira, com a diferença básica de que havia caráter obrigatório e feral aos assentos. Assim, percebe-se que há uma similaridade entre as Súmulas vinculantes e os assentos que não pode ser desprezada. Insta frisar que os artigos 2º do CC e 763º do CPC português foram revogados com o Acórdão 810/93 do Tribunal Constitucional. “Parece que só o Brasil continua insistindo na tese da força obrigatória da jurisprudência (Súmulas dos Tribunais Superiores e decisões definitivas de mérito do STF), muito embora a sua filiação ao sistema romano-germânico” (STRECK, 1998, p. 274).
- 3 Arruda Alvim aduz que: “É mais do que jurisprudência dominante, porquanto a súmula acaba por representar um ‘selo’ significativo e formal de que a jurisprudência é *reconhecidamente* a dominante” (ARRUDA ALVIM, 2010, p. 223).
- 4 Há frisar-se que, em diversos textos do CPC/73, atribuiu-se à súmula uma função que extravasa a da mera persuasão (v.g., art. 475, § 3º, decorrente da Lei 10.352/2001; também o art. 544, § 3º, art. 557, *caput*, decorrentes das duas modificações da Lei 9.756/1998). Contudo, o enunciado de tais súmulas “não-vinculantes” são interpretativas e, “todavia, é *juridicamente possível*, em relação a estas hipóteses, invocar-se entendimento diferente do sumulado, ainda que, em termos práticos, isso seja normalmente inócuo” (ARRUDA ALVIM, 2010, p. 223).

Inobstante o instituto das súmulas no sistema brasileiro, novos instrumentos foram implantados por dispositivos constitucionais, e infraconstitucionais, com o afã de solucionar o problema crônico da celeridade jurisdicional (ALVIM, 2010, p. 223), dentre os quais, a improcedência *prima facie* do pedido (art. 285-A do CPC/73), o julgamento monocrático de recursos e o julgamento de casos repetitivos (que no CPC de 2015 é gênero que abrange o julgamento de Recursos Extraordinário e Especial repetitivos e a decisão do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas<sup>5</sup>).

Assim, destarte a previsão das súmulas jurisprudenciais no sistema jurisdicional pátrio, algumas reformas no sistema processual têm ampliado, há quase uma década, os instrumentos de “uniformização da jurisprudência a todo custo” (THEODORO JÚNIOR et al, 2010, p. 24).<sup>6</sup> Surgem daí os típicos casos de súmulas vinculantes e súmulas impeditivas de recursos, todas insertas no general âmbito da jurisprudência dos Tribunais – e mais especificamente, no âmbito dos precedentes vinculantes. Como explanaremos à frente, as primeiras já surgidas com achaques, a nosso ver, pela referida reforma do Judiciário pela EC/45 de 2004. As segundas, como um *desvirtuamento das súmulas jurisprudenciais persuasivas*.<sup>7</sup>

---

5 Confira-se o teor do art. 928 do Novo Código de Processo Civil (BRASIL, 2015): “Art. 928. Para os fins deste Código, considera-se julgamento de casos repetitivos a decisão proferida em: I - incidente de resolução de demandas repetitivas; II - recursos especial e extraordinário repetitivos. Parágrafo único. O julgamento de casos repetitivos tem por objeto questão de direito material ou processual”.

6 O suposto é que seja possível estabelecer “*standards* interpretativos” a partir do julgamento de alguns casos: um Tribunal de “maior hierarquia”, diante da multiplicidade de casos, os julgaria abstraindo-se suas especificidades e tomando-lhes apenas o “tema”, a “tese” subjacente. Definida a tese, todos os demais casos serão julgados com base no que foi predeterminado; para isso, as especificidades destes novos casos também serão desconsideradas para que se concentre apenas na “tese” que lhes torna idênticos aos anteriores.

7 *Súmula jurisprudencial*, portanto, é o conjunto da jurisprudência dominante de determinado Tribunal, expressos por forma de resumos/enunciados, conferindo publicação quanto a matérias de fato ou de direito pacificadas na hermenêutica oficial daquele órgão julgador, obedecendo aos procedimentos estabelecidos para tal mister. *Súmulas vinculantes*, logo, vêm a ser resumos/enunciados que expressam o entendimento dominante do Supremo Tribunal Federal, que poderá editar, de ofício ou por provocação, também mediante procedimentos previamente estabelecidos –

## 2. A IGUALDADE E A SIMILARIDADE DE QUESTÕES: UMA ANÁLISE CRÍTICA DAS SÚMULAS VINCULANTES E IMPEDITIVAS DE RECURSOS

Advindas por influência do sistema anglo-americano do *Common Law*<sup>8</sup>, os *binding precedents* (precedentes vinculantes) foram fundidos ao sistema pátrio, de gênese romano-germânica, da tradição do *Civil Law*<sup>9</sup>, modificando o tratamento jurisdicional a determinados casos que se encontram consolidados no entendimento dos Tribunais.

As Súmulas Vinculantes e as Súmulas Impeditivas de Recursos se encontram regulamentadas, respectivamente na Constituição da República de 1988, no art. 103-A<sup>10</sup>, e no art. 518, §1<sup>o</sup><sup>11</sup>, do Código

um dos qual é o de haver reiteradas decisões sobre matéria constitucional. A partir de sua publicação em órgão oficial, tais súmulas terão efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à Administração Pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal. Cabe ao mesmo órgão, também, proceder a sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei. A *Súmula Impeditiva de Recurso* é o enunciado que traduz entendimento hermenêutico majoritário do STF e do STJ quanto a algumas matérias de fato ou de direito, mas que, pela implantação §1<sup>o</sup> do art. 518 do Código de Processo Civil de 1973, passou a ter o condão de inviabilizar a satisfação do duplo grau de jurisdição, a partir do momento em que se verificar que sentença está em conformidade com entendimento outrora sabatinado no STF ou STJ, como se percebe da leitura do dispositivo supracitado.

- 8 “[...] por *common law*, puede entenderse el elemento casuístico del Derecho anglo-americano (*case law*) constituido por los precedentes judiciales, o sea, la jurisprudencia de los tribunales anglo-americanos” (SESMA, 1995, p. 15). Em tradução livre: “[...] por *common law*, pode entender-se o elemento casuístico do Direito anglo-americano construído pelos precedentes judiciais, ou seja, a jurisprudência dos Tribunais anglo-americanos”.
- 9 Em suma, há a divisão entre direito substantivo e processual, amparados por doutrina, que contém um histórico, fontes, conceitos, classificação e comentários a artigos e leis, em sentido estrito. Ou seja, há a positivação dos mecanismos jurídicos, ao contrário do sistema do *stare decisis*. É o sistema da positivação legislativa e tipificação legal.
- 10 Eis o enunciado do artigo: “Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei.” (BRASIL)
- 11 Confira-se o texto do dispositivo mencionado: “Art. 518. Interposta a apelação,

de Processo Civil de 1973.<sup>12</sup> Com o citado art. 103- A, *caput*, da Constituição de 1988, introduzido pela Emenda Constitucional nº 45/2004, surge a previsão da possibilidade de criação de súmulas vinculantes, atribuindo-se competência ao Supremo Tribunal Federal para editá-las. Já a supracitada Lei nº 11.417 de dezembro de 2006 estabelece matérias e procedimento para sua edição. Outrossim, as súmulas impeditivas de recursos, que não se assemelham às súmulas vinculantes, numa micro perspectiva, foram inseridas no Código de Processo Civil brasileiro, com a modificação do §1º e a introdução do §2º ao art. 518 pela Lei n.º 11.276/2006.

Grande parte da doutrina é aquiescida sobre a necessidade de tais artifícios processuais, imperativos de uniformização a casos múltiplos que se apresentam homônimos ou iguais. Iguais, pois haveria uma suposta “igualdade” temática, fática ou judicial, sobre violação de alguma garantia constitucional de tratamento isonômico, dando ensejo à reprodução de decisões também iguais.<sup>13</sup>

Inobstante não possamos delinear exacerbadamente o tema da igualdade – que fugiria ao foco do presente estudo – sabe-se, há muito, que o termo *igualdade* não se apresenta mais como outrora, com conteúdo exclusivamente negativo (isonomia) dos séculos XVIII e XIX, passando a incorporar igualmente uma dimensão positiva,

---

o juiz, declarando os efeitos em que a recebe, mandará dar vista ao apelado para responder. §1º O juiz não receberá o recurso de apelação quando a sentença estiver em conformidade com súmula do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal. (§1º acrescentado pela Lei n. 11.276, de 7-2-2006) (BRASIL).

12 Além dessas duas, há várias restrições espalhadas no Código de Processo Civil de 1973 que possuem a mesma teleologia, tais como a do 557, *caput*, §1º (possibilidade de atuação monocrática do relator em âmbito dos Tribunais); o art. 475, §3º (não sujeição de decisões mesmo que contrárias à Fazenda Pública, ao reexame necessário) art. 527, I; (rejeição liminar e monocrática do agravo de instrumento); art. 544, §3º e (julgamento monocrático do agravo com vistas ao trânsito do recurso extraordinário e do recurso especial) (SCARPINELLA BUENO, 2010, p. 416). Acrescentemos o art. 544, §4º, II, *b* e *c* (negar ou dar seguimento ao recurso após conhecer agravo), do Código de Processo Civil de 1973.

13 Atentem-se como tais explanações apresentam um elevado grau de vagueza e indeterminação, sempre possuindo o *definiendum* no *definiens* (seja pela presença do radical, com alteração da desinência, ou apenas com a implicação de sinônimos, como na clássica frase de Rui Barbosa, que remonta o conceito de igualdade de Aristóteles: “A igualdade consiste em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais”).

qual seja, o direito à diferença, como ensina Theodoro Júnior e outros (2010, p. 25).

Sobre o tema, Alexandre Bahia examina que tais mecanismos de condensação fática em súmulas, impedimentos de recursos, dentre outros, causam algumas perplexidades, como a da “crença de que as questões em Direito podem ser tratadas de forma tão ‘certa’, que se possa realmente dizer que as causas são idênticas” (2009, p. 175).

A partir desse engessamento interpretativo, as causas primitivas que foram levadas a julgamento de mérito podem ser consideradas *privilegiadas*, e as demais, no tratamento como *standards*, ou seja, meramente como temas, têm suas características e pretensões particulares desconsideradas (BAHIA, 2009, p. 175).

Aqui, podemos realizar pertinente comparação entre conferir tratamento idêntico a situações díspares e o mito grego do “leito de Procusto”. Procusto ou Procustes, da mitologia grega, era o sobrenome de um bandido, também chamado Damastes e Polipémon, que vivia na estrada que ligava Mégara a Atenas. Em sua casa, possuía uma cama de ferro, que tinha seu exato tamanho, para a qual convidava todos os transeuntes a quem dava guarida a se deitarem. Dos grandes, ele amputava o excesso de comprimento para ajustá-los à cama, e os que detinham baixa estatura eram esticados forte e brutalmente até atingirem o comprimento suficiente, ocupando todo o espaço. A vítima de Procusto nunca se ajustava perfeitamente ao tamanho da cama porque ele, secretamente, possuía duas camas de tamanhos diversos. O bandido foi morto por Teseu (GRIMAL, 2005, p. 396).

Há que se ter cautela, portanto, para não se encerrarem casos heterogêneos em um leito de Procusto, aplicando-se indistintamente a interpretação do direito positivo consolidada pelos Tribunais. Daí se ressaltar a grande relevância do *distinguishing* em um sistema de precedentes vinculantes, permitindo-se sua flexibilidade com a verificação *in concreto* pelo juiz competente se ao caso *sub examine* deve ser aplicada a Súmula, considerando-se a *ratio decidendi* (os precedentes) do conjunto de decisões que deram origem à edição do enunciado prescritivo sumular.

Ocorre, todavia, tanto no caso de procedência como no de improcedência (ou pior, no de conhecimento ou não conhecimento do recurso de apelação), uma espécie de julgamento aritmético – na



qual a soma dos quadrados acórdãos pacificados, transformados em súmulas, será, inevitavelmente, igual a verificação ilativa de uma sentença obtusa, em paráfrase jocosa à teoria pitagórica.

Curiosamente, cabe-nos examinar que no vernáculo grego (HÄGGLUND, 1995, p. 66-67) a palavra *homooúsios* (da mesma substância), guarda relação íntima com *homoioúsios* (de substância semelhante), o que se percebe pela grafia. Nada obstante, dizer que uma coisa é da mesma substância de outra, é dizer que é *idêntica, igual*. De modo diverso, dizer que uma coisa é semelhante à outra, implica dizer que se *parecem, mas não são iguais*.

Aliás, deve-se ressaltar que a igualdade inexistente no mundo fenomênico. Ela é um fenômeno mental, criado pela mente humana. Nada é igual a nada no mundo. Os eventos fenomênicos (ou “reais”) são todos únicos, irreduzíveis e irrepetíveis no Universo. Nesse sentido, leciona João Maurício Adeodato (2009, p. 186), ao tratar dos dois problemas que se colocam para uma teoria do direito, quais sejam, o abismo gnoseológico (que dificulta o conhecimento do mundo) e o abismo axiológico (que dificulta a valoração do mundo), que os eventos reais são acontecimentos ou objetos únicos e irrepetíveis que, aparentemente de forma independente do ser humano, apresentam-se à sua experiência sensível simultaneamente à linguagem.

Ao se reportar à experiência sensível do Homem, é precisa a exposição feita por Adeodato acerca da igualdade (2009, p. 187):

[...] o ser humano nunca percebe um acontecimento como exatamente igual ao outro, tampouco um objeto real. A observação do mundo em torno mostra que as coisas são todas diferentes e que a igualdade é uma ideia humana que não se encontra no mundo real, da mesma forma que todas as precisões mentais geométricas, as grandezas matemáticas em geral.

Fixadas tais premissas, passemos à análise dos enunciados prescritivos que tratam do nosso objeto de estudo.

No caso das súmulas jurisprudenciais, à luz das alterações introduzidas em novel legislação que as metamorfoseou em súmulas impeditivas de recursos, no §1º do art. 518, do CPC/73,

acrescentado pela Lei nº 11.276/2006, traz a expressão “estar em conformidade”.<sup>14</sup>

O referido dispositivo é omissivo no que tange à identidade ou similaridade de questões ou não. Levemos em consideração a seguinte hipótese: o que se extrai como significação é que se emprega sentido relativo a “casos processuais de questões semelhantes”, logo englobando múltiplos casos, com variáveis a serem consideradas pelos Tribunais. Há um grande problema. Se assim o fosse, isso, por si só, traria uma enorme insegurança jurídica, de sorte que a idiosincrasia do juízo *ad quem* será determinante na interpretação da súmula (“interpretação da interpretação”) para o juízo de admissibilidade de tais recursos, podendo não aceitá-lo – com as peculiaridades do caso desprezadas ou não, ao alvitre do julgador.

De outro modo, como de fato se estabeleceu para com as súmulas vinculantes (artigo 103-A, CRFB/88), emprega-se a expressão de “casos processuais de questões idênticas”. Em tese, somente seria possível a casos que comportassem identidade (igualdade) – pois iguais não são semelhantes – o que traz não a insegurança jurídica, mas a *impossibilidade*, em massificada parte de casos, de se aquilatar com precisão o que se entende por idênticos – ainda que se alegue somente ser a *ratio decidendi* que servirá de parâmetro, desprezando-se o *obiter dictum*.<sup>15</sup>

Inebriados com o apanágio da celeridade jurisdicional a partir da credulidade de instrumentos como os aqui expostos, a

14 E mais, nesta mesma toada, (possibilidade de atuação monocrática do relator em âmbito dos Tribunais) do 557, caput, §1º; (rejeição liminar e monocrática do agravo de instrumento) do art. 527, I; (julgamento monocrático do agravo com vistas ao trânsito do recurso extraordinário e do recurso especial) do art. 544, §3º, e (negar ou dar seguimento ao recurso após conhecer agravo) do art. 544, §4º, II, *b e c*, respectivamente alterados (insertos) pelas Leis nº 9.756/1998, nº 10.352/2001 e nº 10.322/01, trazem as expressões “estar em conformidade”, “em confronto”.

15 A título de exemplo, para os casos de súmulas vinculantes, a Súmula Vinculante nº 14 (BRASIL): “É direito do defensor, no interesse do representado, *ter acesso amplo aos elementos de prova* que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa.” (grifo nosso). Ter ou não *ter acesso amplo* é exacerbadamente discricionário. E pior: como viemos frisando, a não análise de mérito (consideração do caso concreto) por um enunciado vago como este é o grande pecado de tais súmulas, pois nem mesmo há o recebimento do recurso (a análise recursal é interrompida no juízo de admissibilidade). O mundo dos fatos é muito mais rico que o mundo das normas.

interpretação hermética de Tribunais Superiores sobre determinados casos considerados “iguais”, a partir do tratamento processual empregado pelos órgãos julgadores, a nosso ver, viola inúmeros dispositivos constitucionais, implícitos ou explícitos, elencados como princípios e garantias fundamentais, como o do duplo grau de jurisdição<sup>16</sup>, o da fundamentação das decisões judiciais<sup>17</sup>, o direito ao contraditório (modernamente compreendido como direito à influência, de ser ouvido e ter seus argumentos considerados pela autoridade judicial<sup>18</sup>) e o direito à igualdade, entendida no sentido moderno do direito à diferença.

Outrossim, afixaremos, por ora, algumas problemáticas surgidas como pressuposto de conferir maior “segurança jurídica”, “certeza do Direito”, “previsibilidade” e “igualdade” (claro, além da celeridade), tais mecanismos calham no mesmo problema, não solucionando-os, com a ressalva de um: a celeridade, com vistas à *quantidade*. Assim, em nome da quantidade proscreeva-se a *qualidade* do tratamento jurisdicional, com a tessitura legislativa de mecanismos como os aqui analisados.

---

16 A respeito do duplo grau de jurisdição, está com a razão Barbosa Moreira (1981, p. 238-239), ao afirmar que dele “[...] decorre a necessidade de permitir-se nova apreciação da causa, por órgão situado em nível superior na hierarquia judiciária, mediante a interposição de recurso ou expediente análogo [...]”. Embora não esteja previsto expressamente na Constituição, não sendo possível tratá-lo com o *status* normativo de garantia fundamental, o duplo grau de jurisdição é diretriz que decorre da previsão constitucional de Tribunais Superiores, estaduais e federais, o que impõe ao legislador infraconstitucional legislar sobre a possibilidade de interposição de recurso para o reexame do caso por juízo de segundo grau (JORGE, 2013, p. 245). É diretriz que decorre, ademais, do direito ao amplo acesso à justiça, como observa com agudeza Oliveira (2008, p. 378).

17 Eis o teor do enunciado prescritivo do inciso IX do art. 93 da Constituição de 1988 (BRASIL): “Art. 93 [...] IX - todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação”.

18 Nesse diapasão, é enfático Antonio do Passo Cabral (2010, p. 109) ao asseverar que o contraditório moderno lastreia-se no “[...] espectro de cidadania, o *status ativus processualis*, que consubstancia o direito fundamental de participação ativa nos procedimentos estatais decisórios, ou seja, *direito de influir* na formação das normas jurídicas vinculativas”.

Frisa-se desde já: o *modo como são empregados tais mecanismos de celeridade processual* é que nos é questionável, como ficará elucidado a frente.

### 3. A INADEQUAÇÃO DO EMPREGO DAS SÚMULAS NO DIREITO POSITIVO PÁTRIO: A QUANTIDADE SOBREPOSTA À QUALIDADE DAS DECISÕES

Como leciona Lênio Luiz Streck (2007, p. 5), em artigo intitulado “Fahrenheit Sumular do Brasil: o controle *panóptico* da justiça”, o que há no Judiciário nacional é um hibridismo insensato, pois partindo do sistema do *Civil Law* que exercemos, de origem romano-germânica, importamos equivocadamente súmulas com força de impedir recursos e súmulas vinculantes, como um espectro equivocado do *Common Law* inglês-americano<sup>19</sup>.

Com efeito, no sistema de Direito norte-americano as decisões *não* são proferidas para que possam vir a servir de precedentes no porvir, ao contrário, são emanadas para resolver as disputas entre os litigantes de um mesmo processo (STRECK, 2007, p. 3).<sup>20</sup> Assim, ao surgimento de novas demandas que possuem similaridade com aquelas objeto de decisões pretéritas, profere-se decisão analítica de mérito sobre as peculiaridades do novel caso em consonância

---

19 Ou seja, no *common law* não basta dizer, como se faz aqui, que a solução da controvérsia é *x*, com fundamento no precedente *y*, isto porque o precedente deve vir acompanhado da necessária justificação (contextualização). Isto significa dizer que, *vingando a tese, surgirá no Brasil um perigoso ecletismo*: no sistema do *common law*, o juiz necessita fundamentar e justificar a decisão. Já no sistema da *civil law*, basta que a decisão esteja de acordo com a lei (ou com uma súmula). Assim, acaso vencedora a tese vinculatorio-sumular, bastará que a decisão judicial esteja de acordo com um verbete sumular para ser válida ...! (STRECK, 2007, p. 5). Depreende-se do novo Código de Processo Civil de 2015 a vitória de um sistema precedentalista, mas que corrige a distorção da simples aplicação do enunciado sumular, conforme se demonstrará em momento adequado.

20 Também L.L. Streck faz importante alerta ao estancamento jurisdicional por meio de súmulas vinculantes e impeditivas de recursos, uma vez que maioria das decisões judiciais se baseia em “precedentes sumulares” e “verbetes jurisprudenciais” retirados de “repertórios estandarizados, muitos de duvidosa cientificidade, que acabam sendo utilizados, no mais das vezes, de forma descontextualizada” (2007, p. 5).

com o precedente. Portanto, há uma análise meritória, e além disso, justificação da utilização do precedente, sempre se atentando para as circunstâncias particulares que se apresentam.

Parece, destarte, que tal circunstância assume relevância para uma comparação com o que ocorre no Direito brasileiro, onde a expressiva maioria das decisões judiciais se baseia em “precedentes sumulares” e “verbetes jurisprudenciais” retirados de repertórios estandardizados, muitos de duvidosa cientificidade, que acabam sendo utilizados, no mais das vezes, de forma descontextualizada. Isso, porém, não ocorre no Direito norte-americano, pela relevante circunstância de que lá o juiz necessita fundamentar e justificar detalhadamente a sua decisão (STRECK, 2007, p. 3).

Por oportuno, confira-se conceito de *precedent* extraído de um dos mais importantes léxicos jurídicos publicados nos Estados Unidos, o Black’s Law Dictionary (GARNER, 2009, p. 1295): “*A decided case that furnishes a basis for determining later cases involving similar facts or issues*” (em tradução livre: “uma decisão que fornece bases para a regulação de casos posteriores envolvendo fatos ou questões similares”). Apenas surge o precedente em conformidade com a doutrina do *stare decisis*, segundo a qual “*a court must follow earlier judicial decisions when the same points arise again in litigation*” (“um Tribunal deve seguir decisões judiciais anteriores quando os mesmos pontos surjam novamente em um litígio”) (GARNER, 2009, p. 1537).

Desta feita, fixemos mais um ponto importante: a utilização dos precedentes, à guisa de um sistema do *Common Law*, é distorcido pelo nosso sistema de *Civil Law*. No sistema híbrido atual que aí está, há uma espécie de *interpretação de efeitos erga omnes* que se estabelece visando casos porvindouros e vinculando as decisões posteriores a uma só bitola, inobstante, infinitas vezes, serem apenas semelhantes. Ademais, atente-se ao fato de haver, no sistema anglo-americano, análise de mérito, mesmo quando da utilização de precedente já consagrado notoriamente. De modo diverso, nosso atual sistema jurídico admite o não conhecimento do recurso – portanto em sede de juízo de admissibilidade – a partir de decisão que esteja em conformidade com súmulas do Supremo

Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça (impeditivas de recursos) ou em consonância com súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal (súmulas vinculantes).

Curiosamente, no plano da hermenêutica, há frisar-se que as súmulas estatuídas pelos Tribunais Superiores não encerram em si mesmo o sistema autopoietico do direito, uma vez que, como interpretação de algum enunciado de lei, torna-se outro enunciado, que por sua vez é também fruto de interpretação, o que nos traz a ilação da defasagem da tentativa de petrificar entendimento que pode ser, por seu turno, interpretado de modo diverso alhures.

Como leciona Lênio Luiz Streck, “*É evidente que também as Súmulas e as decisões que as aplicarem acriticamente deverão ser interpretadas*” (Streck, 2007, p.6). Desse modo, do mesmo feitio que as leis (textos) não são claras, pois se apresentam com ambiguidade e vagueza (MOUSSALLEM, 2001, p. 08), como todos os signos da cadeia semiótica, as decisões que se pretendem ser universalizantes, como as Súmulas, também calham no mesmo imbróglio. Logo, percebe-se o equívoco da crença metafísica de que a essência (CARVALHO, 1998, p. 18) reside nas coisas (STRECK, 2007, p. 6).

Desde Hans Kelsen (2000) tem-se superado a lógica cartesiana da tríade sujeito (neutro), objeto (essência) e método (procedimento), da qual seria possível, a partir de um caminho metodológico previamente traçado (racional) chegar-se-ia a essência da coisa-em-si (THEODORO JR et al., 2010, p. 33). Com Kelsen descobriu-se que a essência não residia na coisa, mas que havia uma gama infinita de interpretações (jurídicas). Para Kelsen, em sua Teoria Pura do Direito, a norma não é a lei, mas o sentido que se extrai da lei, sua significação (Kelsen, 2000, p. 5). O referido autor explana que há uma infinidade de interpretações a serem extraídas da lei, e que esta não é unívoca, podendo ser diversa em múltiplas vezes. Em suas palavras, “o órgão aplicador do direito efetua uma escolha entre as possibilidades reveladas através daquele mesma interpretação cognoscitiva” (2010, p. 394).<sup>21</sup>

---

21 Kelsen até defendia a possibilidade de vinculação das decisões, mas somente no âmbito do mesmo tribunal (Supremo), não servindo (vinculando) os demais Tribunais inferiores (STRECK, 1998, p. 118).

Perceba-se, então, que, qualquer um que defenda, hoje, a univocidade ou a “clareza” na interpretação jurídica (seja de uma lei, seja de uma súmula) está aquém da teoria de Kelsen, de meados do século passado. Desde Kelsen, os postulados da exegese e mesmo do positivismo clássico quanto a “um” sentido verdadeiro/correto de uma norma já não fazem mais sentido (THEODORO JR et. al. 2010, p. 33).

Como ensinava Miguel Reale, “à medida em que nossos Tribunais recorrerem à formulação de Súmulas crescerá a responsabilidade dos juristas e advogados no sentido de que elas não se convertam em modelos rígidos nem em sucedâneos de normas legais” (1977, p. 22).

Assente-se, desta feita, mais um patente problema das súmulas que surgem neste afã (vinculantes e impeditivas de recursos). A atual aplicação do direito positivo pelos órgãos julgadores, notadamente a aplicação das Súmulas aos casos concretos, é feita equívoca e irrefletidamente. Não se questiona sobre as peculiaridades dos casos que foram considerados para a edição da Súmula, muito menos se tais peculiaridades estão presentes no caso concreto em que o órgão julgador a aplica. Assim, não se abre à flexibilidade (proveniente das técnicas de *overruling*<sup>22</sup>, *overriding*<sup>23</sup>, *transformation*<sup>24</sup> e *distinguishing*<sup>25</sup>) tão necessária a um sistema precedentalista.

---

22 O *overruling* pode ser conceituado como técnica de superação total do antigo precedente: “*overrule is to overturn or set aside (a precedent) by expressly deciding that it should no longer be controlling Law*” (GARNER, 2009, p. 1213). Em tradução livre: “é ultrapassar ou por de lado (um precedente) com a expressa decisão de que ele não deve mais regular a interpretação e a aplicação do direito positivo (quanto à matéria)”.

23 Conforme lição de Luiz Guilherme Marinoni (2013, p. 346): “O *overriding* apenas limita ou restringe a incidência do precedente, aproximando-se, nesse sentido, de uma revogação parcial. [...] Mediante este expediente, a Corte deixa de adotar precedente em princípio aplicável, liberando-se da sua incidência. Assim, a sua aproximação é maior em relação ao *distinguishing*”.

24 Identifica-se por *transformation* a técnica pela qual a Corte transforma ou reconfigura o precedente sem, contudo, revogá-lo. O conteúdo do precedente é negado, embora não expressamente (nesse caso, estar-se-ia diante de *overruling*) (MARINONI, 2013, p. 342).

25 Segundo José Rogério Cruz e Tucci (2004, p. 143), *distinguishing* é método de

Visando corrigir tal prática deletéria dos juízes e Tribunais pátrios, o Código de Processo Civil de 2015 (BRASIL, 2015) dispõe, especificamente sobre a fundamentação da decisão judicial, que não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que: a) se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos; b) deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento. (incisos V e VI do §1º do art. 489 do CPC/15).

Portanto, prevê o sistema instituído pelo Código de Processo Civil de 2015 que qualquer decisão judicial que deixar de identificar os fundamentos determinantes dos julgados que embasaram a edição da Súmula que se quer aplicar ao caso concreto, ou que deixe de aplicar enunciado de Súmula ou precedente invocado pela parte, sem a necessária realização da distinção do caso em julgamento (*distinguishing*) ou sua superação (*overriding* ou *overruling*), deverá ser considerada não fundamentada, o que a torna, por imperativo constitucional (inciso IX do art. 93 da Constituição), defeituosa e passível de anulação (sanção de nulidade).

Ainda que solucionado tal problema no âmbito do dever-ser (resta saber se na prática as decisões pautadas em precedentes, sedimentados ou não em súmulas, observarão em suas fundamentações os dispositivos do Novo Código de Processo Civil), subsiste o problema da vinculação dos casos para o porvir, em desvirtuação ao sistema originário de precedentes importado do Direito anglo-americano. Neste, a decisão só se torna um precedente quando reiteradamente utilizada na interpretação jurídica de casos futuros. Assim, ela não nasce como um precedente, diferentemente do que estabeleceu o Legislador pátrio.

---

confronto “[...] pelo qual o juiz verifica se o caso em julgamento pode ou não ser considerado análogo ao paradigma”. Se existirem peculiaridades no caso concreto, cabe ao juiz adotar uma das seguintes atitudes: a) julgá-lo sem vinculação ao precedente (*restrictive distinguishing*); b) estender a ele o precedente por entender que a tese jurídica lhe é aplicável, não obstante as peculiaridades presentes (TUCCI, 2004, p. 177).



## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Analicamente, em termos de *possível* conclusão – há falar-se que a ideia é, justamente, a de desconstruir criticamente tais institutos endeusados e pô-los em discussão – traçaremos alguns resultados do presente estudo.

O que se extrai é que, surgidos sob o prisma de conferir maior “certeza do Direito”, “previsibilidade” e “igualdade”, tais institutos (súmulas vinculantes e súmulas impeditivas de recursos) nada mais fazem que fomentar o que vieram para combater (como um antídoto que fora ingerido em superdose); que são voláteis e incertos também, pois pretendem, em um mesmo molde, inserir coisas diferentes – vez que uma coisa ser de mesma essência que outra (homooúsios) é muito diferente de ser semelhante a outra (homoioúsios); e que desde Hans Kelsen, rompendo com a tradição Cartesiana do método, há-se atentado para o lance de que o direito é a significação que se extrai da norma amoldada ao elemento fático, e não mais o sentido estando na coisa-em-si, sendo um grande disparate haver um tratamento igual para eventos, em infinitas vezes, demarcados por singularidades.

Na mesma senda, faz-se mister a explanação que a vinculação importada do *Common Law* em quase nada se assemelha ao que efetivamente empregamos hibridamente no sistema do *Civil Law*, sendo que tal mecanismo surge, em nosso sistema, com fito de solucionar problemas futuros, e não para o auxílio na fundamentação de decisões (posto que nem mesmo há análise de mérito recursal nas hipóteses de súmulas vinculantes e nas súmulas impeditivas de recursos) dando cabo ao recurso já no juízo de admissibilidade no constatar de tais súmulas ou, ainda pior, proferindo julgamentos de mérito pautado em súmula(s) sem a necessária comparação de peculiaridades fáticas.

No que tange às súmulas jurisprudenciais (simples), com relação à prática judicial, esta já exerce, por si só, uma espécie de *violência simbólica* (STRECK, 2007, p. 17), “que têm força prescritiva na prática diária dos juristas, pela simples razão de que a força coercitiva do Direito não emana somente da lei, senão das

práticas do Judiciário” (STRECK, 1998, p. 238), o que já é um grande problema.

Com o advento do §1º do art. 518, do CPC, como é perceptível, ocorreu a extinção das súmulas jurisprudenciais meramente persuasivas/clássicas no âmbito do STF e STJ, haja vista que com a observância cogente do texto supracitado do dispositivo, não há margem à discricionariedade ao juiz, que se vê impelido a não receber o recurso de apelação quando reproduzir o entendimento dos referidos Tribunais na sentença. E a *contrario sensu*, de receber recurso quando da verificação de tratamento diverso daqueles emanados por tais Tribunais àquelas questões de fato ou de direito. Ou seja, tal dispositivo infraconstitucional fez a permuta de uma coerção latente para uma coerção explícita dos Tribunais.

Não nos parece compatível com o nosso sistema jurídico atribuir-se à súmula – sem ser vinculante – uma eficácia que a “aproxime” da súmula vinculante. Foi o que se fez em relação ao § 1º do art. 518 do CPC: “(...) § 1º O juiz não receberá o recurso de apelação quando a sentença estiver em conformidade com súmula do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal” (alterado pela Lei 11.276/2006). Na realidade, esse texto de lei *ordinária* acaba por atribuir à súmula – que outra não é senão a súmula persuasiva – uma eficácia superior ou quase que superior à da lei, porquanto a lei (ou a sua interpretação pacificada), tal como sumulada pelo STF (sem ser em súmula vinculante) e pelo STJ não poderia, sequer, ser discutida, tanto que se nega o cabimento do recurso de apelação (ARRUDA ALVIM, 2010, p. 224).

Como anotam Nelson Nery Jr. e Nery, “ainda que se pretenda dar à súmula da jurisprudência predominante no STF e no STJ eficácia *igual* à da lei, por certo essa eficácia não deverá ser maior do que a da lei” (2009, p. 324). Ademais, não parece razoável a ninguém dizer o que o juiz não pode receber o recurso de apelação, se valendo de tais súmulas, para dizer que a sentença está em consonância com a lei, ou que a sentença está correta, do mesmo modo que não poderá ser tido por razoável o juiz não conhecer de recurso de apelação por que estaria em desacordo com a súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça (2009, p. 324).

O art. 518, § 1º, do CPC é um resquício do projeto de emenda constitucional para instituir súmulas que teriam a função impeditiva de recursos para o STJ<sup>26</sup> e para o TST<sup>27</sup>, o que exigia, como sabido, a modificação da Constituição da República, o que demonstra a ilegitimidade do aludido dispositivo (ARRUDA ALVIM, 2010, p. 224).

Em relação ao citado dispositivo do Código de Processo Civil, que trata da famigerada súmula impeditiva de recursos (apelação quando a sentença estiver em conformidade com Súmula do STF ou STJ), na qual o legislador dificultou que a parte obtenha do órgão *ad quem* o reexame da causa, não resta alternativa que não a do Supremo Tribunal Federal declarar-lhe sua inconstitucionalidade, por manifesta afronta ao art. 5º, LV, da Constituição da República de 1988 (JORGE et al, 2006, p. 214).

Considerando, entretanto, a expectativa da vigência do Código de Processo Civil de 2015<sup>28</sup>, o problema das Súmulas Impeditivas de Recursos será resolvido quanto ao não recebimento da apelação pelo juiz de primeiro grau, tendo em vista que este órgão julgador não mais realizará o exame de admissibilidade do recurso, cabendo unicamente ao órgão *ad quem* (a quem compete o julgamento de mérito do apelo) verificar o atendimento aos pressupostos recursais intrínsecos e extrínsecos<sup>29</sup>.

---

26 Texto remanescente da PEC nº 358, de 2005 (BRASIL): “Art. 105-A – O Superior Tribunal de Justiça poderá, de ofício ou por provocação, aprovar súmula que, a partir de sua publicação, constituir-se-á impedimento à interposição de recurso contra a decisão que a houver aplicado.”

27 Texto remanescente da PEC nº 358, de 2005 (BRASIL): “Art. 111-B – Ao Tribunal Superior do Trabalho é estabelecida competência análoga a do STJ, para aprovar súmula, nas mesmas condições e com idênticos efeitos.”

28 O Código de Processo Civil de 2015 entrará em vigor um ano após sua publicação (artigo 1.045 do Código), ocorrida em 17 de março de 2015. Cumprida a *vacatio legis*, o Novo Código de Processo Civil (as normas extraídas da interpretação dos seus enunciados prescritivos) integrarão o sistema do direito positivo brasileiro.

29 Confira-se o disposto nos enunciados prescritivos dos parágrafos do art. 1010 do Novo Código de Processo Civil (BRASIL, 2015): “Art. 1.010. A apelação, interposta por petição dirigida ao juízo de primeiro grau, conterà: [...] § 1º O apelado será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. § 2º Se o apelado interpuser apelação adesiva, o juiz intimará o apelante para apresentar contrarrazões. §

De se notar que o Legislador do novel diploma, percebendo a própria ineficácia da previsão disposta no §1º do art. 518 no que tange à celeridade (a parte que tem seu recurso inadmitido pelo juiz de primeiro grau pode interpor agravo de instrumento da decisão que declarar a inadmissibilidade da apelação), retirou do juiz de primeiro grau o poder de averiguar a admissibilidade do recurso de apelação, cumprindo ao órgão *a quo* unicamente intimar o recorrido para, querendo, oferecer contrarrazões ao recurso de apelação e, cumprida tal etapa, remeter o processo à instância superior.

Por derradeiro, no que tange às súmulas vinculantes, convém frisar que o problema não reside no fato de serem “corretas” ou “incorretas”, mas sim, “na função que esse mecanismo exerce no sistema jurídico e suas consequências no acesso à justiça e na qualidade das decisões a serem proferidas pelos juízes e Tribunais” (STRECK, 2007, p. 17)<sup>30</sup>. Assim, a fim de abrandar o descompasso do hibridismo do sistema do *Common Law* e do *Civil Law* quanto às súmulas vinculantes, o ideal seria que a vinculação ao caso em concreto seja fundamentada com o enunciado sumular (como ocorre no *Common Law* quanto aos precedentes), levando em consideração as particularidades casuísticas, pois é exacerbadamente difícil (ou, como acreditamos, impossível) haver “identidade” entre causas, como propõe o art. 103-A, da Constituição da República, sob pena de afronta ao princípio da fundamentação judicial (art. 93, inciso IX, e do art. 5º, inciso LV, da CRFB).

---

3ª Após as formalidades previstas nos §§ 1ª e 2ª, os autos serão remetidos ao tribunal pelo juiz, independentemente de juízo de admissibilidade”.

30 Por certo, a efetiva utilização de mecanismos já existentes seria suficiente para desatar a morosidade processual crônica do Judiciário brasileiro, como a devida utilização de uma filtragem criteriosa no ato do recebimento da petição inicial conforme o 282 do Código de Processo Civil e a ativa utilização do art. 52, inciso X, da Constituição da República de 1988, que, no âmbito da jurisdição constitucional, trataria de levantar a Resolução Senatorial a fim de suspender a aplicação de lei considerada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, em controle difuso, no Recurso Extraordinário. Basta, para isso, pro-atividade do STF a remeter a inconstitucionalidade declarada ao Senado [...] e/ou também através da adequada utilização da jurisdição *constitucional*; *criação de Tribunais administrativos*; etc. (STRECK, 2007, p. 16).

O Legislador do Código de Processo Civil de 2015, atento a essa crítica baseada na necessária e adequada fundamentação dos julgados (qualidade sobre quantidade), positivou (incisos V e VI do §1º do art. 489 do CPC/15) que todas as decisões judiciais, sob pena de nulidade, devem considerar as particularidades casuísticas tanto do precedente quanto do caso concreto, que devem ser cotejadas para que se afigure viável a aplicação de Súmula, jurisprudência ou precedente gerado no julgamento de casos repetitivos (quando as mesmas razões também estiverem presentes no caso sob exame).

Imperativo frisar que, ao exercer papel de hermenêutica obrigatória, todas as súmulas vigentes que possuem força de precedente são pautadas no prisma de celeridade/quantidade e desprestigiam a qualidade da prestação jurisdicional, o que não é aceitável numa República Democrática de Direito amparada por uma Carta Constitucional que prevê expressamente a fundamentação das decisões judiciais, em seu art. 93, inciso IX, bem como os direitos ao contraditório, à ampla defesa e ao acesso à justiça no capítulo relativo aos direitos e garantias fundamentais.

## REFERÊNCIAS

ADEODATO, João Maurício. **Ética e retórica: para uma teoria da dogmática jurídica**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

ALVIM, Arruda. **Manual de direito processual civil**. 13. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

BAHIA, Alexandre Gustavo Melo Franco. **Recursos extraordinários no STF e no STJ: conflito entre interesses público e privado**. Curitiba: Juruá, 2009.

BARBOSA MOREIRA, José Carlos. **Comentários ao Código de Processo Civil**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1981, v. 5.

BRASIL. **Código de Processo Civil de 1973**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/15869compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15869compilada.htm)>. Acesso em: 15/12/2014.

BRASIL. Código de Processo Civil de 2015. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm)>. Acesso em: 03/01/2015.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. São Paulo: Saraiva, 2014.

BRASIL. Proposta de Emenda à Constituição nº 358 de 2005. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=274765>>. Acesso em: 15/01/2015.

BRASIL. Súmula Vinculante nº 14 do Supremo Tribunal Federal. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=14.NUME.%20E%20S.FLSV.&base=baseSumulasVinculantes>>. Acesso em: 07/01/2015.

BUENO, Cassio Scarpinella. Curso sistematizado de direito processual civil. São Paulo: Saraiva, 2010.

CABRAL, Antonio do Passo. Nulidades no processo moderno: contraditório, proteção da confiança e validade *prima facie* dos atos processuais. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010.

CARNEIRO JÚNIOR, Amilcar Araújo. A contribuição dos precedentes judiciais para a efetividade dos direitos fundamentais. Brasília: Gazeta Jurídica, 2012.

CARVALHO, Paulo de Barros. Curso de direito tributário. São Paulo: Malheiros, 1998.

GARNER, Bryan A. *Black's law dictionary*. 9. ed. USA: West Group, 2009.

GRIMAL, Pierre. Dicionário da mitologia grega e romana. 5. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2005.

HÄGGLUND, Bengt. História da teologia. Trad. Mário L. Rehfeldt e Gládis Knak Rehfeldt. Porto Alegre: Concórdia, 1995.

JORGE, Flávio Cheim. Teoria geral dos recursos cíveis. 6. ed. São Paulo: RT, 2013.

JORGE, Flávio Cheim; DIDIER JR, Fredie; RODRIGUES, Marcelo Abelha. **A terceira etapa da reforma processual civil**. São Paulo: Saraiva, 2006.

KELSEN, Hans. **Teoria pura do direito**. Trad. João Baptista Machado. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Precedentes obrigatórios**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

NERY JR, Nelson; DE ANDRADE NERY, Rosa Maria. **Constituição Federal comentada**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

OLIVEIRA, Bruno Silveira de. Duplo grau de jurisdição: princípio constitucional? In: **Revista de Processo**, São Paulo, ano 33, V. 162, Ago./2008.

REALE, Miguel. **Lições preliminares de direito**. São Paulo: Saraiva, 1977.

SESMA, Victoria Iturralde. **El precedente en el *common law***. Madrid: Civitas, 1995.

SOUZA, Marcelo Alves Dias de. **Do precedente judicial à súmula vinculante**. Biblioteca de Estudos em Homenagem ao Professor Arruda Alvim. Curitiba: Juruá Editora, 2008.

STRECK, Lenio Luiz. **O fahrenheit sumular do Brasil: o controle panóptico da justiça**, 2007. Disponível em: <<http://leniostreck.com.br>>. Acesso em: 02/12/2014.

\_\_\_\_\_. **Súmulas no direito brasileiro: eficácia, poder e função**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1998.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil**. 49. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

THEODORO JÚNIOR, Humberto; NUNES, Dierle Coelho; BAHIA, Alexandre Gustavo Melo Franco. Breves considerações sobre a politização do Judiciário e sobre o panorama de aplicação no direito brasileiro – Análise da convergência entre o *civil law* e o *common law* e dos problemas da padronização decisória. In: **Revista de Processo**,

ano 35, V. 189, nov./2010.

TUCCI, José Rogério Cruz e. **Precedente judicial como fonte de direito.**  
4. ed. São Paulo: RT, 2004.

**Recebido em 22/04/2015.**

**Aprovado em 05/05/2015.**